



Número: **0600832-89.2020.6.16.0143**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR**

Última distribuição : **30/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORGE LUIZ BOCASANTA (AUTOR)	FRANCIELI DIAS (ADVOGADO)
DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CASCAVEL PR. (IMPUGNADO)	VALDECIR ROMAO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADVOGADO) JULIANO GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO)
JUAREZ LUIZ BERTE (IMPUGNADO)	
ALINE MARIA PADILHA (IMPUGNADO)	
CELIO ROBERTO RUFINO (IMPUGNADO)	
CLEUDELETE ALVES DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	
DANIEL FERNANDO SCALCO (IMPUGNADO)	
DULMAR BATISTA ALVES (IMPUGNADO)	
EDY CARLOS DE SOUZA (IMPUGNADO)	
EDSON VEIBER RODRIGUES (IMPUGNADO)	
ELIAS JOSE DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
EVA MACHADO (IMPUGNADO)	
EVERALDO DA SILVA RODRIGUES (IMPUGNADO)	
FERNANDO WINTER (IMPUGNADO)	
GLORIA APARECIDA JOSEFI NOGUEIRA (IMPUGNADO)	
INAJARA TRINDADE (IMPUGNADO)	
IRENEU OLIVEIRA DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
JANE MARA ZACARIAS (IMPUGNADO)	
JOCASTA PAOLA WEBER (IMPUGNADO)	MARCELO FABIANO FLOPAS (ADVOGADO)
JOSE GAWLIK KAVA (IMPUGNADO)	
KATIA ALINE MAIA (IMPUGNADO)	
MANOEL ANTONIO FERREIRA DA COSTA (IMPUGNADO)	
MARIO LUIZ DE SA (IMPUGNADO)	
PAULO LUIZ JANKE (IMPUGNADO)	
ROSANA CRISTINA ANASTACIO (IMPUGNADO)	
SINVAL LIMA DA SILVA (IMPUGNADO)	
TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA (IMPUGNADO)	MARCELO FABIANO FLOPAS (ADVOGADO)
WALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10461 3112	06/04/2022 13:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600832-89.2020.6.16.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR

AUTOR: JORGE LUIZ BOCASANTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI DIAS - PR37608; MARCELO AUGUSTO MARCON - PR42145

IMPUGNADO: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CASCAVEL PR., JUAREZ LUIZ BERTE, ALINE MARIA PADILHA, CELIO ROBERTO RUFINO, CLEUDELETE ALVES DE OLIVEIRA, DANIEL FERNANDO SCALCO, DULMAR BATISTA ALVES, EDY CARLOS DE SOUZA, EDSON VEIBER RODRIGUES, ELIAS JOSE DOS SANTOS, EVA MACHADO, EVERALDO DA SILVA RODRIGUES, FERNANDO WINTER, GLORIA APARECIDA JOSEFI NOGUEIRA, INAJARA TRINDADE, IRENEU OLIVEIRA DOS SANTOS, JANE MARA ZACARIAS, JOCASTA PAOLA WEBER, JOSE GAWLIK KAVA, KATIA ALINE MAIA, MANOEL ANTONIO FERREIRA DA COSTA, MARIO LUIZ DE SA, PAULO LUIZ JANKE, ROSANA CRISTINA ANASTACIO, SINVAL LIMA DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, WALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: VALDECIR ROMAO JUNIOR - PR85615, RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO - PR65620, JULIANO GREGORIO DA SILVA - PR78921, ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA - PR49441

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELO FABIANO FLOPAS - PR28729

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELO FABIANO FLOPAS - PR28729

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por **JORGE LUIZ BOCASANTA**, então candidato a vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PATRIOTA (nº 51.000), através de advogada regularmente constituída, contra **DEMOCRATAS (DEM)**, através do diretório municipal de Cascavel, e contra todos os candidatos a vereador lançados por referida legenda no mesmo pleito, todos eles acima nominados, identificados e qualificados na petição inicial, alegando, em síntese, que **(a)** da chapa de 27 candidatos, nove (9) eram integrantes do sexo feminino e dezoito (18) do sexo masculino, sendo que duas dessas últimas ficaram prejudicadas por causa de renúncia e de indeferimento, donde em tese o partido requerido teria cumprido o art. 17 da Resolução nº 23.609/2019 do TSE e o art. 10, *caput*, e II, da Lei nº 9.504/1997; **(b)** no entanto, três das candidaturas femininas serviram apenas para fraudar as eleições e burlar referida legislação, sendo elas as das candidatas JOCASTA PAOLA WEBER (nº 25.320), INAJARA TRINDADE (nº 25.536) e CLEUDETE ALVES DE OLIVEIRA (nº 25.567); **(c)** isso se demonstra porque as três se filiaram ao partido apenas em 03/04/2020, ou seja, um dia antes da data limite para ingresso sem sigla partidária, não tiveram qualquer despesa ou receita decorrente das eleições, não renunciaram nem fizeram qualquer material de campanha, como *santinhos*, tampouco propagaram suas candidaturas nas páginas das redes sociais (salvo INAJARA, pouca coisa, no Facebook), e tiveram votação módica no pleito (as duas primeiras, seis votos cada, e a última sete votos); **(d)** ainda, as candidatas JOCASTA e INAJARA são irmãs, filhas da mesma mãe, a Sra. ELENIRCE SALETE TRINDADE, enquanto que JOCASTA sequer votou em si mesma na seção eleitoral na qual cadastrada, ou não compareceu para votar, o que mais comprovaria a fraude quanto à cota de gênero.



Requeru, ao fim, a cassação de todas as candidaturas proporcionais apresentadas pelo partido requerido, declarando-se nulo o DRAP em virtude da prática de fraude à cota de gênero, e, consequentemente, a nulidade de todos os votos dados aos candidatos da agremiação, recalculando-se o quociente eleitoral e partidário, e afastando-se o único candidato eleito à Câmara Municipal, o requerido TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA.

A petição inicial veio instruída com documentos, seguindo-se sua admissibilidade e o processamento da ação conforme os artigos 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/1990, notificando-se todos os requeridos para o contraditório, tendo apresentado defesa, por advogado constituído, apenas o DEMOCRATAS (DEM) e o candidato/vereador TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, além da candidata JOCASTA PAOLA WEBER, esta última representada por curador especial (*nomeado o mesmo advogado dos demais*), visto que depois de diversas diligências não foi localizada para notificação pessoal e foi chamada ao processo por edital, não comparecendo espontaneamente.

As defesas alegaram, em resumo, que **(a)** as candidaturas das três candidatas identificadas na ação não foram fictícias ou simuladas, tendo elas feito campanha modesta e obtido votação, ainda que pequena, daí serem inverídicas e incomprovadas as alegações do proponente da ação; **(b)** apenas a baixa votação obtida por elas não pode servir à conclusão de que tiveram candidaturas “laranjas” lançadas pelo partido, inexistindo qualquer proibição de que irmãos sejam candidatos na mesma eleição (caso de JOCASTA e INAJARA); **(c)** não houve conluio, abuso de poder econômico ou qualquer tipo de fraude à legislação eleitoral na formação do quadro de candidatas do DEM.

Requereram a improcedência dos pedidos.

Houve decisão de saneamento e organização do processo (ID 103996564), designando-se audiência de instrução, mas no ato nenhuma das partes, tampouco o Ministério Público Eleitoral – *que participou de todas as fases processuais* –, apresentou qualquer prova suplementar, não havendo interesse em colher depoimentos pessoais e na inquirição de testemunhas (ID 104320475), deixadas de arrolar e/ou de apresentar.

A fase de diligências complementares foi dispensada de comum acordo na audiência pelos advogados e MPE, salvo ordem do Juízo ao cartório para juntada de mensagem que foi enviada pelo requerente, via WhatsApp, e para certificar se a requerida JOCASTA PAOLA WEBER teria comparecido à seção eleitoral para votar no dia das eleições.

As partes fizeram remissivas suas alegações finais, ao passo que a digna representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer escrito, pela improcedência da ação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente AIME não deve prosperar.

Toda a *acusação* de fraude eleitoral lançada na peça de ingresso se assenta em ilações e suposições efetuadas pelo proponente da ação a partir de alguns fatos que, embora sendo verdadeiros, não são suficientes, por si só, para considerar que as candidaturas das requeridas JOCASTA PAOLA WEBER (nº 25.320), INAJARA TRINDADE (nº 25.536) e CLEULETE ALVES DE OLIVEIRA (nº 25.567) tenham existido somente com o propósito de preencher o número ou percentual mínimo de mulheres previsto na cota de gênero, ou seja, para afirmar que tais candidaturas seriam apenas proforma ou simuladas.

Vejamos.

De fato, todas elas se filiaram ao DEM às vésperas de vencer o prazo fatal para poder se



candidatar e concorrer às eleições municipais para o cargo de vereador, entretanto não há provas de que elas não tivessem querido se filiar para valer e se lançarem candidatas pela legenda. Não há provas de que elas tivessem sido coagidas ou forçadas a se filiar ao partido, ou simplesmente convencidas, sob qualquer pretexto obscuro ou a troco de alguma coisa, a *emprestar seus nomes* para candidaturas de faz-de-conta!

Deve-se convir que apesar da evolução legislativa recente em nosso país, que visa promover o incremento da participação feminina na política em geral e na política partidária em especial, existe uma longa tradição de alijamento das mulheres nessas esferas (*o voto feminino no Brasil foi permitido apenas 90 anos atrás, em 24/02/1932*), que está sendo rompida aos poucos, cabendo às novas gerações tentar equilibrar esse jogo. Não faz muito que a regra dos 30% de candidatas do sexo feminino era apenas uma *orientação*, uma *recomendação*, que depois se tornou regra cogente.

Logo, ainda não deve ser visto como algo *fácil* ou *corriqueiro*, principalmente em cidades não tão populosas e diante da pluralidade de siglas partidárias existentes, que um grande número de mulheres normalmente se interessem pela política, ao ponto de se filiarem aos partidos e, mais ainda, se candidatarem a cargos eletivos e, mesmo quando isso ocorra, essas ainda consigam, logo de cara, na primeira *investida*, obter expressivas votações. Ora, o *anonimato* a ser superado perante o eleitorado, como a legislação de regência quer trazer às claras (art. 17, § 2º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE), não é simplesmente de “A” ou de “B”, mas sim, em análise final, das mulheres em geral, para que possam ser vistas – como de fato elas são –, pela população em geral, como pessoas tão capazes quanto qualquer homem para o exercício de cargos públicos.

De fato, as três candidatas, nas suas prestações de contas, não registraram receitas e despesas de campanha, tampouco foram apresentadas defesas que demonstrassem a confecção de materiais de divulgação de suas candidaturas a vereador, tais como os populares *santinhos* com a foto, o número do candidato e a legenda partidária, ou ainda ter havido uma campanha *online* contumaz, pela internet, em redes sociais. Todavia, isso quer significar, apenas, uma falta de maior empenho dessas candidatas – e de seu partido, igualmente – para tentar o êxito ou a vitória dessas candidaturas, as quais, desde o nascedouro, provavelmente já se sabia difícilíssimo de obter, levando-se em conta as dezenas de candidatos em Cascavel e o fato delas serem *novatas* na política.

Os cidadãos brasileiros, na sua imensa maioria, não têm o hábito de doar dinheiro para candidatos. Muitos brasileiros, na verdade, na condição de eleitores potenciais, apesar da coibição e punição da conduta pela lei eleitoral, ainda vivem no tempo de querer obter dos candidatos algum tipo de vantagem ou de promessa pessoal para votar nesse ou naquele. Por outro lado, as três candidatas indicadas, à evidência, não são pessoas de fartos recursos financeiros (ao contrário disso), isto é, que tivessem dinheiro próprio e sobrando para *investir* em candidaturas que, deflagrado o período de convencimento do eleitorado, não apresentassem um crescendo na conquista de simpatizantes.

Essas constatações notórias e aferíveis da cena brasileira e cascavelense, muito melhor do que aquela hipótese trazida pelo proponente da ação, justificam a inexistência de *gastos* de campanha, posto que não houve *arrecadação* de doações.

De fato, as três candidatas tiveram uma votação baixa nas eleições municipais, duas delas de seis votos (JOCASTA e INAJARA) e outra de sete votos (CLEUDETE), conforme comprovação nos mapas das seções eleitorais. Contudo, outras candidatas da legenda não tiveram votações tão mais expressivas: ALINE MARIA PADILHA (nº 25.173), 27 votos; JANE MARA ZACARIAS (nº 25.777), 13 votos; GLORIA APARECIDA JOSEFI SIQUEIRA (nº 25.762), 12 votos; e nem por isso estas foram taxadas de candidatas suspeitas nesta ação. Logo, esse fator – votos obtidos –



não pode ser usado como espécie de *parâmetro válido* para se presumir uma fraude naquelas candidaturas, mesmo porque o processo democrático assegura a cada um dos eleitores a liberdade de escolha ao votar.

Não obstante o DEM tenha obtido um total de 7.180 votos nas eleições proporcionais, deve-se observar que seus candidatos à eleição majoritária (prefeito e vice-prefeito), Srs. JUAREZ LUIZ BERTÉ e MAURÍLIO TOZZI, respectivamente, obtiveram apenas 1.223 votos, ou seja, não tiveram uma atuação de candidatos capaz de *atrair* votos *casados* para os candidatos a vereador da mesma agremiação partidária, o que faz avultar que as candidaturas das três mulheres alvo desta ação e dos demais candidatos a vereador estavam, na prática, desvinculadas, em termos de propaganda e de assédio (aquele tipo por legítimo, fique claro) ao eleitorado, o que sabidamente torna muito mais árduo o trabalho de conseguir boas votações, ou seja, trabalhando individualmente.

Noutras palavras, o *palanque* principal da campanha das eleições municipais, no que diz respeito ao DEM, se formos levar em consideração os votos obtidos – como fez o requerente –, simplesmente *não colaborou* para os candidatos a vereador. Tanto assim que o único eleito, o requerido TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, recebeu 1.535 votos válidos, 25% a mais do que a votação obtida pelo candidato a prefeito do partido!

Em tais circunstâncias e sopesada a plêiade de postulantes que houve às cadeiras da Câmara Municipal de Cascavel, talvez seja até temerário classificar como *pífia* a votação obtida pelas candidatas em questão, ainda que tenham ficado longe de ser eleitas. Talvez, nesse páreo duríssimo e guardadas as devidas proporções, quer quanto à inexperiência delas em eleições, quer quanto à ausência de recursos financeiros, quer quanto à não adesão do eleitorado à candidatura majoritária do partido delas, a meia dúzia de votos que cada uma conseguiu obter deva, isto sim, ser louvada e aplaudida.

De fato, as candidatas JOCASTA e INAJARA são irmãs por parte de mãe, mas não há nenhum impeditivo legal que as proibisse de concorrer simultaneamente à vereança e pelo mesmo partido. Pode, realmente, parecer incomum ou estranho isso, já que uma candidatura poderia eclipsar parcialmente a outra, porém isso seria verdadeiro apenas entre os familiares e os amigos em comum, e não num eleitorado amplo, composto por mais de 200 mil munícipes aptos a votar. O parentesco entre elas, portanto, não serve ao propósito de evidenciar, sem mais provas, que as candidaturas foram ilusórias.

O caderno de votação (ID 104333153) e a certidão do cartório (ID 104331964) provam que a requerida JOCASTA não compareceu para votar em 15/11/2020 e não justificou sua ausência, o que esclarece o fato de que na sua seção eleitoral não obteve voto. Não se sabe o que houve, pois nem para responder esta ação ela foi encontrada, depois de muito ser procurada, mas esse fato em nada serve para sustentar a fraude alegada.

Conforme bem pontuado pela representante do MPE em suas alegações finais (ID 104448998), *“para ser reconhecida a fraude na cota de gênero, deve haver provas robustas, de maneira que se comprovado se houve a possibilidade de as candidatas realizarem campanha eleitoral e mesmo assim não fizeram, não há que se falar em fraude. No caso dos autos não foi possível constatar, pelo conjunto probatório a evidencia de contradição ou prova o bastante que possa concluir, sem sombra de dúvidas, que as candidaturas das três candidatas eram fictícias. E, nesse sentido, não restou comprovado o prejuízo a legalidade e lançamento das candidaturas”*.

Diga-se, por último, que o proponente da AIME – embora isso não tivesse sido ratificado por seu advogado na audiência de instrução, ao ponto da desistência da ação para eventual substituição pelo MPE no polo ativo, dado o interesse público sobrepujante na apuração dos fatos – *desanimou* da proposição de nulidade das candidaturas, ao escrever em mensagem de



WhatsApp ao cartório da Zona Eleitoral, quando intimado para a solenidade (realizada por videoconferência), que “após as últimas decisões em relação aos outros processos não tenho nenhum interesse em participar destes julgamentos e se possível estou retirando as denúncias grato” (ID 104333183).

Destarte, é bem possível que a propositura desta AIME, nos termos em que baseada e/ou construída, tivesse mais a ver com *interesse pessoal* do proponente, de conseguir uma vaga na Câmara de Vereadores de Cascavel, mediante a declaração de nulidade dos votos destinados ao DEM e ao recálculo do quociente eleitoral, com a reclassificação dos eleitos, posto que restou suplente de vereador com a votação de 1.608 votos pelo PATRIOTA, todavia não se desvencilhou a contento do ônus da prova dos fatos.

A *gravidade* da acusação requeria produção de prova incontestada da fraude, sob pena de, dadas as consequências de uma sentença de procedência, correr-se o risco de contrariar a vontade popular expressada nas urnas legitimamente, isto é, de alterar-se o quadro de vereadores do Município, inclusive depois de principiada a legislatura.

Nesse sentido, em suporte, julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. 1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório – segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos – para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos. 2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368–A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE). 3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97. 4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, firme no art. 23 da LC nº 64/1990, julgo improcedentes os pedidos desta AIME (representação), extinguindo o processo com resolução do mérito.

Exclua-se o Sr. Juarez Luiz Berté do polo passivo, como parte, pois está atuando apenas como



representante legal do partido requerido.

P. R. I.

Cascavel, 06 de abril de 2022.

ROSALDO ELIAS PACAGNAN

Juiz Eleitoral da 143ª ZE-PR

